

Sendo presente a Sua Magestade, em Consulta do Conselho da Real Fazenda de 2 de Setembro de 1806, a dúvida, em que o mesmo Tribunal entrava, a respeito de dever, ou não cumprir as Provisões da Mesa do Desembargo do Paço, que dispensavão as Leis, para que hum mesmo sujeito podesse servir mais de hum Officio de Fazenda: Houve Sua Magestade por bem, por sua Real Resolução de 6 de Maio de 1807, declarar que a Mesa do Desembargo do Paço tinha Authoridade para conceder tanto as sobredictas Dispensas, como outras, que erão do seu expediente, sem excepção dos Officios da Real Fazenda, nem de outra alguma Estação; não se devendo entender que a mesma Mesa mandava admittir o agraciado com a dicta Dispensa na serventia do Officio, que pertendia exercer, somente o dispensava para poder entrar nella, o que não poderia conseguir, sem se prestar aos mais requisitos, que as Leis ordenavão, pelas competentes Estações.

E para constar a referida Real Resolução, e ter o seu devido e exacto cumprimento, se faz pública por esta forma. Lisboa 20 de Julho de 1825. — Antonio Corrêa d'Amorim e Castro. — João Manoel Guerreiro d'Amorim.

N.º 128 — A.

Tendo mostrado a experiencia a necessidade, que ha, de se estabelecer na Intendencia Geral da Policia huma Secretaria Geral de Passaportes, onde se reuna, com a maior promptidão possível, o conhecimento de todos os que se expedem, e a que pessoas, tanto nesta Capital, como nas mais terras do Reino, com providencias adequadas para facilitar a sua expedição, e obviar ao mesmo tempo os abusos de emolumentos, e a irregularidade da concessão, ou a falsificação dos dictos Passaportes, a fim de se conseguir o importante objecto da segurança, e tranquillidade pública: Sou Servido crear na referida Intendencia huma Secretaria Geral de Passaportes, que se formará, e regerá pelo methodo, e normas, que vão prescriptas no Regulamento, que baixa com este Decreto, e faz parte d'elle, assignado por Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos, e de Justiça: e Ordeno que o mesmo Regulamento se cumpra, e guarde como nelle se contém, não obstante o disposto em contrario na Lei de vinte e cinco de Junho, e Alvará de treze de Agosto de mil setecentos e sessenta, ou qualquer outra Resolução posterior, que nesta parte revogo, para o dicto fim somente, ficando em tudo o mais em seu vigor. O Barão de Renduffe, Intendente Geral da Policia, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio da Bemposta em 25 de Maio de 1825. — Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Cumpra-se, registre-se, e imprima-se. Lisboa 4 de Junho de 1825. — Barão de Renduffe.

REGULAMENTO.

1. Haverá na Intendencia Geral da Policia huma Secretaria, a que pertencerá privativamente a expedição de Passaportes aos Moradores da Capital, e aos que a ella tiverem vindo, e que queirão sahir para as terras do Reino.

Folheto V.

E

2. Na dicta Secretaria existirão as Relações geraes dos Moradores de cada Bairro, para serem consultadas, sempre que tenha de conferir-se qualquer Passaporte.

3. Todos os Passaportes serão impressos, uniformes, e timbrados na Intendencia Geral da Policia, conforme os modelos N. 1, 2, e 3; e a sua distribuição se fará para a Delegação da Policia da Cidade do Porto, e para as Comarcas convenientemente.

4. Os Passaportes só deverão conceder-se, quando os impetrantes estejam manifestados no Bairro, ou lugar da sua residencia, e dando abonação com as notas da sua identidade, reconhecida por Tabellião, ou apresentando fiador idoneo, acreditado na Policia; e serão expedidos, quanto ás pessoas avulsas, pelo tempo necessario para o transito; e quanto aos Proprietarios, Marchantes, Feirantes, e pessoas, que andão em continuo giro, poderão ser por tres, seis mezes, ou hum anno, sendo Portuguezes, e precedendo as abonações acima prescriptas.

5. Os Ministros dos Bairros da Capital ficão obrigados a enviar á Policia, com a parte diaria, duas relações especificadas; huma de todos os individuos, que se lhes apresentarem, designando seus nomes, idades, profissões, naturalidades, rua, andar, e número da casa, em que residião, e daquella para onde se mudãrão, ou terras de que vierão, com que Passaportes, e suas datas; e a outra das pessoas, contra quem devão haver procedimentos criminaes, a fim de serem desde logo prezas, se sollicitarem Passaportes para se evadirem, mencionando-se os seus nomes, e signaes caracteristicos, moradas, profissões, e naturalidades: estas relações serão lançadas pela forma estabelecida no § 7; e o mesmo incumbe ao Delegado da Policia na Cidade do Porto, e aos Ministros Territoriaes em correspondentes Correios.

6. Haverão Commissarios de Policia, que fiscalizarão nos Caes, e ás Portas da Cidade, a entrada, e sahida dos Viandantes, e enviarão á Intendencia as listas delles. Determinar-se-ha o número de Commissarios, de que carece cada hum dos Bairros da Capital, e as suas funcções, por hum Regulamento especial, bem como as concessões, e proveitos de que gozarão.

7. A Escripuração será feita do seguinte modo: 1.º — haverá hum Registo de Passaportes, que servirá de diario, á imitação, e riscado pela mesma maneira do que existe para os Estrangeiros: 2.º — hum Registo geral alphabetico, em que se notarão os que tiverão Passaporte, quando, e para onde, seu regresso á Capital, as apresentações nos Bairros, mudanças etc.: 3.º — hum Livro, em que se lancem, pela ordem alphabetica, os nomes dos suspeitos, ou criminosos, e pronunciados, o qual será secreto, e o consultará o Official da Direcção, para ver se o impetrante está nelle lançado.

8. Esta Secretaria se unirá, em parte, á Repartição do expediente dos Estrangeiros, na Policia Geral; e o Official, que tiver a sua direcção, regulará a distribuição de trabalhos, e registos, e correspondencia, que se fizer necessaria com as differentes Authoridades, segundo as noções, que receber do Intendente Geral da Policia; e, a fim de se não augmentar a despesa da Real Fazenda com salarios, os Officiaes de novo admittidos perceberão pelo producto dos enrolamentos desta Secretaria, desde seis até dez tostões diarios, segundo as suas graduações, entrando o resto para coadjuvação do costeamento da Secretaria, e mais despesas indispensaveis.

9. Da Secretaria da Policia não subirão, para assignar, os Certificados, que se conferem áquelles Nacionaes, que pertendem haver das Secretarias d'Estado Passaportes para fora do Reino, sem que primeiro se tenha exa-

minado na Secretaria Geral dos Passaportes, se elles estão para isso desembaraçados.

Quanto ás Terras do Reino.

10. Os Ministros Territoriaes concederão somente Passaportes para sitios designados, e pelo tempo necessario para o transitio. As pessoas, que pelo seu trafico, e occupação, como Proprietarios, Marchantes, Feirantes, etc. necessitarem de Passaportes por tres, seis mezes, ou hum anno, para differentes terras dentro destes Reinos, requererão pessoalmente, ou por escripto, aos Corregedores das Comarcas, a que pertencerem as suas residencias, os quaes lhos concederão, precedendo abonação, e informação do Juiz Territorial, com os signaes de identidade. Pelos Passaportes de transitio se pagará o emolumento de 120 reis; pelos de tempo de tres mezes 240 reis; de seis mezes 480 reis; e pelos de hum anno 960 reis; applicando-se o excedente dos 120 reis para as despezas de Policia na Cabeça de Comarca, de que se abrirá conta na Intendencia com os respectivos Corregedores, á vista das relações, que enviarem; e no Porto para as da Delegação de Policia daquela Cidade.

11. Os Ministros Territoriaes remetterão em todos os Correios as listas dos individuos, a quem concederão Passaportes, e as outras determinadas no § 5: estas relações serão impressas, e circumstanciadas, conforme os modelos, que lhes serão remettidos, devendo dirigir a correspondencia — *A Intendencia Geral da Policia da Côte e Reino — Pela Secretaria Geral de Passaportes.*

12. De todas as relações, que enviarem os Corregedores das Comarcas, e Juizes Territoriaes, se formará hum Registo com o titulo de — *Alphabeto Geral do Reino.*

13. Todo o individuo, que sahir a mais de cinco legoas para fora do lugar da sua residencia, será obrigado a tirar Passaporte, exceptuando os Militares, que apresentarem a competente Guia.

14. Toda a pessoa, que for encontrada sem Passaporte, ou não cumprir com as obrigações, que nelle se declararão, ou deixar de o apresentar á Authoridade Civil competente da terra, em que fixar o seu domicilio, pagará huma multa de 2400 reis, ametade para o Official, ou individuo, que o apprehender, e a outra ametade para as despezas de Policia da Cabeça de Comarca; e semelhantemente no Porto para as da Delegação de Policia na mesma Cidade, procedendo-se correccionalmente contra os que a não poderem pagar, segundo as Leis, quando seja pessoa suspeita.

15. Os Ministros, que não forem exactos na inteira observancia deste Regulamento, ou conferindo Passaportes sem as formalidades prescriptas, ou deixando de fiscalisar o que lhes cumpre sobre os Viandantes, ou não enviando as listas ordenadas á Secretaria Geral dos Passaportes, serão responsaveis perante ElRei Nosso Senhor, segundo a gravidade da sua omissão.

16. Na Cidade do Porto pertencerá exclusivamente a dação de Passaportes, e conhecimento de Viandantes ao Delegado de Policia na mesma Cidade. Palacio da Bemposta em 25 de Maio de 1825. — Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas.

Sendo presente a ElRei Nosso Senhor que as saudaveis providencias do Regulamento de 6 de Março de 1810, sobre a Visita da Policia ás Embarcações, que entrão nos Portos destes Reinos, a fim de obviar a intro-

ducção de vadios, máfeytores, e de outros individuos suspeitos, ficárão incompletas, por não serem extensivas aos Viandantes, e Passageiros, que sahão dos mésimos Portos, e que demandão iguaes cautelas para se poderem conseguir os importantes fins, que constituem o objecto da mesma Policia, os quaes sem ellas se não conseguem, por ser facil o evadirem-se pelos referidos Portos, não só os réos de crimes ordinarios, mas tambem os réos d'Estado, com-cuja evasão muitas vezes se inutilisa o conhecimento de objectos da mais alta transcendencia; e convindo obviar semelhantes inconvenientes, e firmar huma uniforme regularidade para a fiscalisação de quaesquer individuos na sua sahida destes Reinos, em concordancia com as medidas já adoptadas, quanto á entrada: Foi Sua Magestade servido approvar o Regulamento, que baixa com este por mim assignado; e Ordenar a todos os Magistrados, Justiças, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento do mesmo Regulamento, o cumprão, e guardem na forma delle. O que participo a V. S.^a de Ordem do dicto Augusto Senhor para sua intelligencia, e prompta execução, expedindo para esse effeito os Despachos, e Ordens competentes. Deos guarde a V. S.^a Palacio da Bemposta em 30 de Maio de 1825. — Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas. — Sr. Barão de Renduffe, Intendente Geral da Policia. — Cumpra-se, registre-se, e imprima-se. Lisboa 4 de Junho de 1825. — Barão de Renduffe.

REGULAMENTO.

1. A Matricula das Embarcações Portuguezas, que sahirem dos Portos destes Reinos continuará a fazer-se em Lisboa na Intendencia Geral da Policia; e nos mais Portos pelo Delegado especial, ou respectivo Juiz, onde o não houver.

2. A Visita de Policia das Embarcações, que sahem deste Porto, se fará pelo Delegado de Policia na Torre de Belem; e em todos os Portos do Reino, onde não houver Delegado especial, pelo respectivo Juiz, nos mesmos termos, e pela mesma forma, que se pratica nas entradas das Embarcações, como prescreve o Regulamento de 6 de Março de 1810.

3. Quando o Capitão, ou Mestre da Embarcação for buscar o *Passe*, dará ao Delegado da Visita de Policia, ou ao Juiz, a Relação jurada, e circumstanciada dos Passageiros, que conduz.

4. Logo que a Embarcação receber o despacho do *Passe*, irá immediatamente a bordo della o referido Delegado, ou Juiz examinar, se leva as pessoas, que declarou, ou mais algumas.

5. Achando-se Passageiro sem Passaporte legal, será reconduzido para terra em custodia, e ficará impedida a Embarcação de sahir até se verificar a disposição do § seguinte. Occorrendo porem circumstancias extraordinarias, relativas á segurança pública, ou da Real Fazenda, para cuja solução os Delegados, ou Juizes não estejam authorisados, darão conta á Intendencia Geral da Policia, e della esperarão as ordens para o desimpedimento da Embarcação.

6. O Capitão, ou Mestre da Embarcação, seja Portugueza, ou Estrangeira, que assim intentar conduzir Passageiros sem Passaporte legal, será multado em 400\$ reis, que de prompto pagará, ou prestará fiança idonea, applicando-se esta multa a beneficio da Casa Pia; e, havendo denunciação, se dará a este ametade; e nos mais Portos do Reino se applicará tambem ametade da referida multa para o denunciante, se o houver, e o resto para o Cofre das despesas de Policia da respectiva Cabeça de Comarca.

7. Os Passageiros, que illegitimamente se evadirem destes Reinos, sen-

do Portuguezes, ficão incursos na disposição do Alvará de 9 de Janeiro de 1792, e mais Leis, a que se refere; e, sendo apprehendidos no acto da evasão, serão condemnados em 100% reis pagos da Cadêa com as applicações declaradas, alem de maior pena, em que incorrão; e, sendo Estrangeiros, pagarão a mesma mulcta.

8. As Embarcações Costeiras, por pequenas que sejam, ficão comprehendidas nas mesmas disposições.

9. As Torres da Barra, ou Fortalezas dos Portos, e os Vasos de vigia não permitirão que abordem ás Embarcações Botes, ou Lanchas, depois que receberem a Visita de Policia, excepto os que reconhecidamente forem em Real Serviço.

10. Os Barqueiros, que, depois de desembaraçada assim a Embarcação, forem conduzir a bordo della, sem despacho especial do Delegado, ou Juiz, algum Passageiro, serão irremissivelmente condemnados no perdimento dos Barcos, ou do seu valor, e hum anno de prisão.

11. As Embarcações de pesca ficão sujeitas á mesma pena.

12. Diariamente enviará o Delegado da Visita do Porto de Belém á Intendencia Geral da Policia hum Mappa circunstanciado das Embarcações, e Passageiros, que sahirão; e pela mesma forma os Juizes dos mais Portos do Reino em todos os Correios, dirigindo a correspondencia — *A' Intendencia Geral da Policia, pela Secretaria Geral dos Passaportes.*

13. A execução deste Regulamento fica pertencendo, na Cidade do Porto, ao Delegado da Intendencia Geral da Policia, que remetterá os Mappas ordenados no § 12.

14. Os Juizes, que forem omissos na execução do que fica determinado, incorrerão na pena imposta no § 15 do Regulamento de 25 de Maio do corrente anno, que creou a Secretaria Geral dos Passaportes. Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos, e de Justiça, em 30 de Maio de 1825. — Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas.

N.º 128 — B.

ELREI Nosso Senhor por sua immediata Resolução de 26 de Março do corrente anno, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 22 de Dezembro de 1824, foi servido Ordenar que o rendimento das Prebendas, e Pensões Ecclesiasticas, que possuem as extinctas Inquisições, fosse applicado para a amortisação da Divida Publica; e devendo a Junta dos Juros dos Reaes Empréstimos proceder na arrecadação, que lhe incumbe, entrou em dúvida se na generalidade das Pensões se comprehende a de oito contos de reis imposta nos rendimentos dos extinctos Mosteiros de S. Salvador de Moreira, de Sancta Maria de Landim, e de S. Jorge, e nos do Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa, dos Conegos Regrantes de Sancto Agostinho, de cujos bens, e rendimentos fôra constituido Administrador o Dom Prior-Reitor do dicto Mosteiro de S. Vicente de Fora, bem como desde quando lhe pertencião os rendimentos de semelhantes Prebendas e Pensões. E consultando sobre este assumpto, foi o mesmo Augusto Senhor servido Resolver o seguinte:

A Pensão dos oito contos de reis, que se menciona nesta Consulta, e todos os rendimentos de Bens Ecclesiasticos, que gozavão as Inquisições, ficarão pertencendo á Junta dos Juros dos Reaes Empréstimos desde vinte e cinco de Março do corrente anno, epoca da Resolução, que Fui servido tomar em Consulta do Conselho da Fazenda de vinte e dous de Dezembro do anno proximo passado, e assim continuarão a pertenc-

Folheto V.

F